



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

229

BRASIL-PERU

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A RE-
NEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGA-
DAS NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/12
30 de abril de 1983

Em cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros, os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente "Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980", que se regerá pelas normas previstas na mencionada Resolução e na Resolução 2 do Conselho de Ministros, bem como pelas seguintes normas.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 os resultados da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias

Artigo 2.- Os países signatários convêm em outorgar-se, no que se refere aos gravames vigentes em suas respectivas tarifas nacionais de importação, as preferências indicadas para os produtos incluídos nos Anexos I e II do presente Acordo.

Artigo 3.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um dos países signatários impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 4.- As preferências que se outorgam os países signatários consistem em reduções percentuais cujas magnitudes são pactuadas no presente Acordo e serão aplicadas sobre o nível das tarifas nacionais de importação.

Artigo 5.- As concessões cujo prazo de duração não for expressamente indicado no Anexo correspondente ficarão sem efeito ao finalizar a vigência do presente Acordo.

Artigo 6.- As concessões acordadas serão aplicadas à importação dos produtos até a data de seu vencimento, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

Artigo 7.- Os países signatários se comprometem a manter a aplicação da preferência percentual acordada, seja qual for o nível de sua tarifa nacional de importação. Caso algum deles eleve ou diminua sua tarifa nacional de importação deverá ajustar o gravame para a importação dos produtos negociados originários e procedentes dos demais países signatários, a fim de manter a preferência percentual acordada.

Artigo 8.- Os países signatários concordam em que as concessões acordadas não significam consolidação da tarifa nacional de importação.

CAPÍTULO IV

Restrições não-tarifárias

Artigo 9.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar unilateralmente restrições não-tarifárias que não tiverem sido expressamente declaradas no presente Acordo ou de tornar mais restritivas as declaradas.

Caso um país signatário se considere afetado pela aplicação de uma medida não registrada nos Anexos ao presente Acordo ou em seus protocolos adicionais, poderá solicitar negociações com o país signatário que aplicou a medida. Tais negociações deverão realizar-se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da respectiva solicitação. Não havendo acordo de partes, os países signatários iniciarão os procedimentos previstos pelo artigo 23 em matéria de revisão.

CAPÍTULO V

Regime de origem

Artigo 10.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo estender-se-ão exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários, de acordo com o disposto no Anexo III.

Artigo 11.- Os países signatários poderão acordar também outras normas específicas de origem para os produtos que se considere necessário, com a finalidade, entre outras, de admitir a origem sub-regional andina, a origem derivada de outros acordos de alcance parcial ou outras formas de qualificação.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 12.- Os países signatários poderão aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, medidas adequadas destinadas a:

- a) Limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) Nivelar os preços do produto importado com os do produto nacional.

Essas medidas serão aplicadas por um ano e somente poderão ser renovadas por idêntico período.

Artigo 13.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e com efeito imediato, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, medidas restritivas à importação dos demais produtos deste Acordo sempre que ocorra dano efetivo à produção nacional do produto de que se trate.

Para os efeitos previstos no parágrafo anterior, considera-se dano efetivo a importação do produto de que se trate em quantidades ou valores tais que cause sensível redução na atividade produtiva do país importador.

Artigo 14.- As medidas a que se refere o artigo anterior terão até um ano de duração e não serão aplicadas durante o primeiro ano de vigência da concessão nem durante o primeiro ano decorrido após as revisões a que se refere o artigo 23.

Artigo 15.- Com o objetivo de não interromper o fluxo do comércio gerado pela concessão, o país signatário que aplicou as medidas previstas nos artigos 12 e 13, deverá, simultaneamente, estabelecer uma quota provisória à qual serão aplicadas as condições originais negociadas para o produto.

Artigo 16.- A pedido do país afetado, e dentro dos noventa dias posteriores à comunicação da salvaguarda, os países signatários realizarão negociações a fim de que se apresentem as razões que motivaram sua aplicação e que se acordem as condições que deverão reger para sua aplicação.

Artigo 17.- As salvaguardas não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas na data da publicação da medida respectiva.

Ficarão também excetuados de sua aplicação aqueles produtos para os quais foram acordadas concessões com condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do presente Acordo.

Artigo 18.- Os países signatários poderão estender unilateralmente ao comércio dos produtos incorporados ao presente Acordo medidas adotadas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, em caráter transitório e em forma não discriminatória.

Na situação prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à revisão do Acordo nos termos do artigo 23.

CAPÍTULO VII

Retirada de concessões

Artigo 19.- Com exceção do disposto no artigo 23, durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada das concessões acordadas.

Não constitui retirada de concessões a não renovação das preferências acordadas com prazo menor que o prazo de duração do Acordo.

CAPÍTULO VIII

Tratamentos diferenciais

Artigo 20.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam ao presente Acordo, nos termos do artigo 23.

Artigo 21.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, esta se ajustará em favor do país signatário, de forma a manter sobre o país de maior grau de desenvolvimento uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações, entre países signatários, que se iniciarão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado, e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não exista acordo sobre a margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-

//

-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente, dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 23.

Artigo 22.- As disposições do artigo anterior serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros, a presente disposição não será aplicável às preferências que a República Federativa do Brasil outorgue à República Oriental do Uruguai, no ajuste de complementação econômica subscrito entre ambos países, denominado "Protocolo de Expansão Comercial" (PEC), a que se refere o artigo dez da Resolução 1 do Conselho.

CAPÍTULO IX

Revisão do Acordo

Artigo 23.- Cada dois anos os países signatários efetuarão uma revisão conjunta do Acordo para realizar os ajustes que considerem necessários, excluir, incluir ou substituir produtos, bem como acordar as modificações dos prazos e condições das concessões com a finalidade de manter os objetivos do Acordo.

Essa revisão poderá realizar-se em qualquer outra oportunidade, por solicitação de um dos países signatários.

Finalizada a revisão, as concessões sobre as quais não se tenha chegado a acordo ficarão sem efeito.

Artigo 24.- Os compromissos derivados da revisão a que se refere o artigo anterior deverão ser formalizados mediante a subscrição de um protocolo adicional.

CAPÍTULO X

Adesão

Artigo 25.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação.

Artigo 26.- A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

//

CAPÍTULO XI

Convergência

Artigo 27.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários participarão das negociações que se realizem com os demais países-membros da Associação com a finalidade de determinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva das preferências incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 28.- O presente Acordo entrará em vigor em 10. de maio de 1983 e terá um prazo de duração de seis anos, podendo ser prorrogado por expressa manifestação de vontade dos países signatários.

CAPÍTULO XIII

Denúncia

Artigo 29.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciar-lo depois de transcorrido um ano de sua participação no mesmo.

Para isso, deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário pelo menos com sessenta dias de antecipação ao depósito na Secretaria do respectivo instrumento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto os referentes às concessões recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia.

No caso de concessões a prazo fixo, as mesmas deixarão de ter efeito no prazo acordado quando este for inferior ao período de um ano mencionado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIV

Administração do Acordo

Artigo 30.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão integrada por representantes dos Governos dos países signatários. Essa Comissão Administradora se constituirá o mais breve possível e estabelecerá seu regime de funcionamento.

//

Artigo 31.- A Comissão a que se refere o artigo anterior se reunirá a pedido de qualquer um dos países signatários, para examinar os problemas por eles apresentados, apresentar aos Governos os elementos de juízo que contribuam para o bom funcionamento e o desenvolvimento do Acordo, velando também pelo cumprimento de suas disposições.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 32.- Os países-membros informarão ao Comitê, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados em virtude da aplicação do presente Acordo nos termos do artigo quinto, letra h) da Resolução 2 do Conselho de Ministros, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo 33.- As preferências que qualquer um dos dois países outorgar ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980, para a importação de produtos negociados no presente Acordo, estender-se-ão automaticamente ao outro país.

Artigo 34.- Os produtos importados de qualquer país por um país signatário não poderão ser reexportados para outro país signatário, exceto quando para isso houver acordo prévio entre os países signatários interessados.

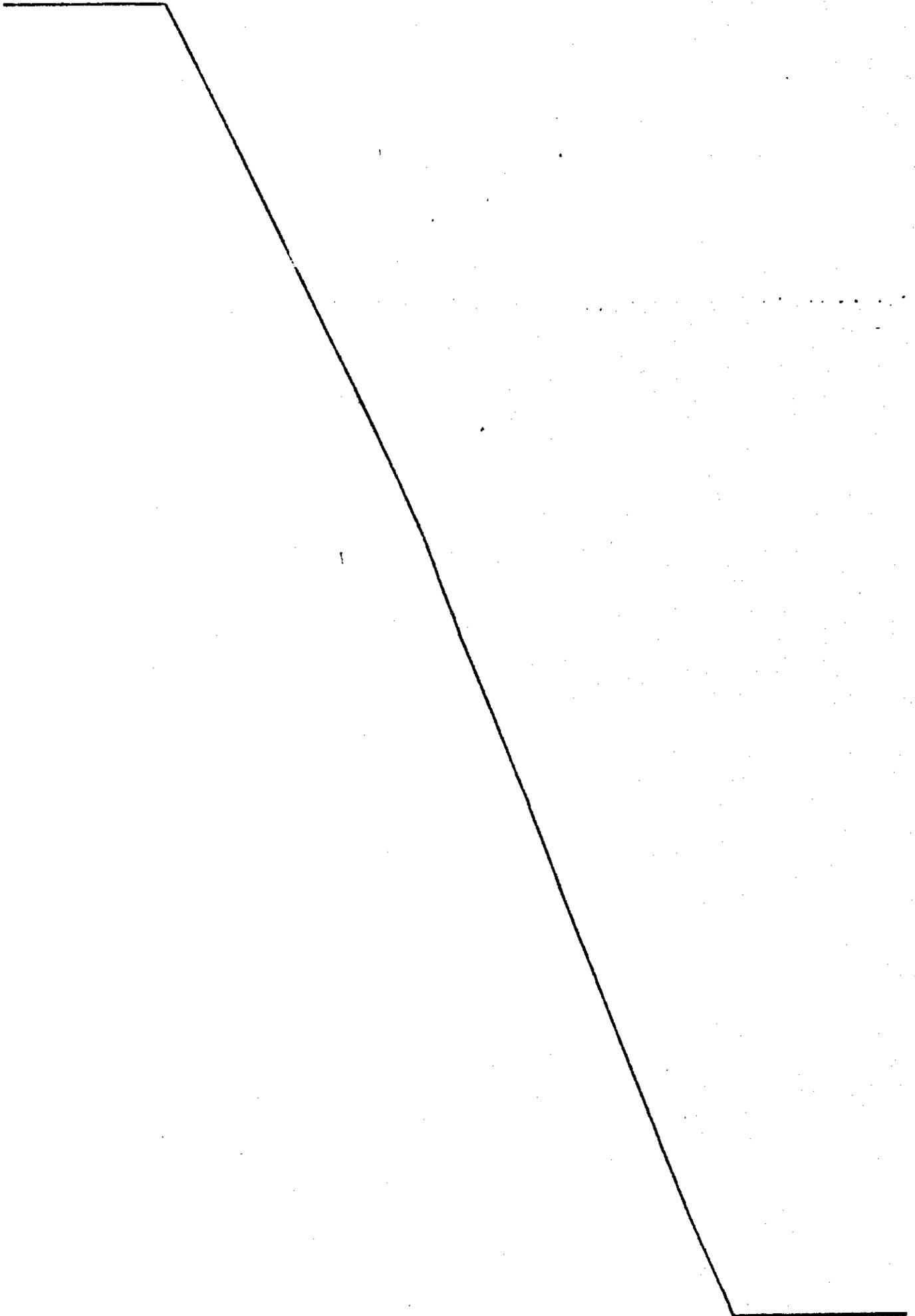
Não será considerada reexportação se o produto for submetido no país importador a um processo de industrialização ou elaboração, nos termos previstos no Anexo III deste Acordo.

Artigo transitório.- Até a realização da apreciação multilateral os países signatários aplicarão aos produtos negociados no presente Acordo as preferências contidas em suas respectivas listas nacionais, vigentes em 31 de dezembro de 1980, quando estas forem mais favoráveis.

jcg

//

//



//

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO BRASIL PARA
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento dos portos;
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
 2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
 3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.
-

BRASIL

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
07.03.0.01	07.03.05.01 07.03.05.99	Azeitonas	LI	45	89	5	
09.09.0.01	09.09.01.00	Anis comum	LI	45	56	20	
12.07.0.07	12.07.23.00	Orégão	LI	9	44	5	
15.12.0.06	15.12.00.00	Óleo hidrogenado de peixe	LI	60	45	33	
16.04.0.02	16.04.02.00	Preparações e conservas de bo nito	LI	85	47	45	
16.04.0.04	16.04.04.00	Preparações e conservas de sar dinha	LI	85	41	50	
22.09.2.02	22.09.17.00	Pisco	LI	105	80	21	
25.30.0.05	25.30.03.00	Boratos de sódio (bórax natu ral)	LI	15	67	5	
26.01.1.51	26.01.07.01	Blenda (sulfeto de zinco)	LI	0	100	0	
26.01.1.95	26.01.16.01 26.01.16.99	Minérios de antimônio	LI	0	100	0	
28.04.9.05	28.04.03.07	Selênio	LI	30	67	10	
28.04.9.07	28.04.03.09	Telúrio	LI	30	67	10	
28.11.0.01	28.13.10.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	45	67	15	
28.19.0.01		Óxido de zinco (branco de zin co)	LI	45	20	36	
28.28.3.07	28.28.08.01 28.28.24.99	Óxido e hidróxido cuproso	LI	30	67	10	
28.28.3.99	28.28.04.00	Óxido de berílio	LI	30	57	13	

Brasil

//

240

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
28.38.1.10	28.38.08.01	Sulfato de cobre	LI	30	67	10	Quota anual: 1.500 toneladas
38.03.1.01	38.03.01.01	Carvões ativados	LI	45	78	10	
38.19.0.02	38.19.02.00	Ácidos naftênicos	LI	30	50	15	
49.01.1.01	49.01.01.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.01.1.02	49.01.02.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.01.9.01	49.01.03.00	Outros livros, com capas de papel ou cartão	LI	0	100	0	
49.02.0.01	49.02.01.00 49.02.02.00 49.02.99.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	100	0	
59.05.1.02	59.05.01.00	Redes para pesca, de fibras sintéticas	LI	70	57	30	
71.05.1.01	71.05.01.00	Prata em bruto	LI	0	100	0	
71.13.0.01	71.13.01.00	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candelabros, de prata 925	LI	70	29	50	
74.01.2.01	74.01.02.00	Cobre "blister"	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX

//

Brasil

//

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
74.01.3.01	74.01.03.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granalhas	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
74.01.3.03	74.01.03.03	Cobre em "wire bars"	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
78.01.1.01	78.01.01.01	Chumbo em lingotes ou paês	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
78.01.1.11	78.01.02.01	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em paês	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
79.01.1.01	79.01.01.01	Zinco em bruto sem liga, em lingotes ou paês	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
79.01.2.01	79.01.03.01	"Zamac" em lingotes	LI	30	83	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
81.04.2.01	81.04.06.01	Bismuto em bruto	LI	15	80	3	

24

//

Brasil

//

242

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
81.04.2.02	81.04.07.01	Cádmio em bruto	LI	15	67	5	Sob reserva do artigo 7o. do Decreto-lei no. 63 de 21/XI/66 e Resolução no. 126 do CONCEX
84.10.3.99	84.10.01.06	Equipamento absorvente ou bombeamento de peixe, de embarcação "a planta", que consta fundamentalmente de três bombas, separador de ar e transmissão	LI	55	35	36	
84.10.3.99	84.10.01.06	Bombas centrífugas com impulsor centrífugo helicoidal, especiais para descarga de sólidos em suspensão de líquidos	LI	55	35	36	
84.10.8.01	84.10.90.00	Partes e peças para equipamento absorvente ou de bombeamento de peixe, de embarcação "a planta", que consta fundamentalmente de três bombas, separador de ar e transmissão	LI	45	30	31	
84.10.8.01	84.10.90.00	Partes e peças para bombas centrífugas com impulsor centrífugo helicoidal, especiais para descargas de sólidos em suspensão de líquidos	LI	45	30	31	

//

//

ANEXO IIPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO PERU PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

sp

PERU

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
09.04.0.01	09.04.01.00	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira	LI	40	25	30	211
09.07.0.01	09.07.00.00	Cravo-da-Índia (cravo-de-chei-ro) (frutos, flores e pedúncu-los)	LI	40	38	25	
15.07.1.09	17.07.13.01	Óleo de linho (linhaça), em bruto	LI	15	33	10	Regime agropecuário (1)
15.07.1.16	15.07.15.01	Óleo de oiticica, em bruto	LI	15	33	10	Regime agropecuário (1)
15.07.2.16	15.07.15.02	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	LI	20	50	10	
15.16.0.02	15.16.00.01	Carnaúba	LI	20	75	5	
20.02.1.03	20.02.03.00	Ervilhas preparadas ou conser-vadas, sem vinagre nem ácido acético, em recipientes her-meticamente fechados	LI	60	33	40	Regime agropecuário (1)
20.06.1.05	20.06.01.05	Conservas de pêssegos, ao na-tural	LI	30	50	15	
20.06.2.05	20.06.01.05	Conservas de pêssegos, em cal-da	LI	30	50	15	
20.06.4.02	20.06.03.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg	LI	60	42	35	
27.06.0.01	27.06.00.00	Alcatrões de hulha	LI	15	33	10	
27.13.1.01	27.13.01.00	Parafina, inclusive colorida	LI	15	73	4	
28.20.2.01	28.20.03.00	Córindons artificiais	LI	15	33	10	

(1) Ver regime agropecuário em página 22.

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
28.56.0.02	28.56.00.02	Carboneto de silício (siliceto de carbono, carborundum)	LI	15	33	10	
29.15.1.01	29.15.01.01	Ácido oxálico	LI	20	40	12	
29.16.1.01	29.16.01.01	Ácido láctico, técnico	LI	25	52	12	
29.24.0.02	29.24.02.00	Lecitina	LI	20	25	15	
29.39.3.99	29.39.04.09	Os demais hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais	LI	15	67	5	
	29.39.04.02		LI	10	50	5	
	29.39.04.03						
	29.39.04.05						
	29.39.04.07						
	29.39.04.08						
	29.39.04.99						
30.05.1.99	30.05.01.00	Suturas cirúrgicas de ácido poliglicólico, esterilizadas	LI	50	40	30	
30.05.3.01	30.05.06.00	Cimentos para obturação dentária	LI	35	14	30	
32.01.0.01	32.01.01.01	Extrato tanante de acácia	LI	20	50	10	Regime agropecuário (1)
32.08.9.01	32.08.89.01	Composições vitrificáveis	LI	25	20	20	
35.03.1.01	35.03.01.00	Gelatinas	LI	25	50	12	
35.03.2.99	35.03.03.00	Cola forte	LI	25	20	20	Regime agropecuário (1)
37.03.1.01	37.03.04.01	Papéis e cartolinas, impressos ou não, mas não revelados, para imagens monocromáticas, somente para fotografia	LI	35	57	15	

(1) Ver regime agropecuário em página 22.

Peru

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
37.03.1.02	37.03.04.02	Papéis, impressionados ou não, mas revelados, para imagens polícromáticas	LI	25	40	15	
40.06.1.02	40.06.01.01	Soluções e dispersões amoniacais de borracha natural ou sintética especiais para selar recipientes de folha-de-flandres	LI	30	43	17	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas de fibra comprida, com perfurações	LI	5	40	3	
49.01.1.01	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, inclusive em folhas soltas, técnicos e científicos e didáticos	LI	0	100	0	
49.01.1.02	49.01.00.00	Livros, folhetos e impressos semelhantes, inclusive em folhas soltas, litúrgicos	LI	0	100	0	
49.01.9.01	49.01.00.00	Outros livros	LI	0	100	0	
49.02.0.01	49.02.00.00	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	100	0	
70.11.0.04	70.11.04.00	Bulbos de vidro para tubos catódicos de televisão	LI	5	80	1	
76.04.0.01	76.04.01.00	Folhas e tiras delgadas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte nem impressos	LI	15	47	8	

246

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
76.05.0.01	76.05.00.00	Pó e partículas de alumínio	LI	20	25	15	
82.07.0.01	82.07.89.00	Ferramentas de corte para trabalhar metais constituídas por carbonetos metálicos e cobalto (50%) chamadas "bits"	LI	20	25	15	
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear, inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas, avulsas, em expedidores ou em fitas ou tiras	LI	25	60	10	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas para aparelhos de barbear, avulsas ou acondicionadas em expedidores ou em caixas	LI	35	71	10	
82.12.0.02	82.12.00.00	Tesouras para uso profissional	LI	40	50	20	
84.15.2.99	84.15.11.99	Câmaras frigoríficas para uso industrial	LI	20	25	15	
84.17.3.99	84.17.03.99	Dessecadores de grãos	LI	25	30	17	
84.23.2.02	84.23.11.01	Tratores niveladores ("bulldozers")	LI	15	67	5	
84.23.2.99	84.23.01.01 84.23.01.11 84.23.01.19 84.23.01.99	As demais máquinas para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes	LI	15	67	5	
84.23.8.02	84.23.90.49	Pontas e dentes para as máquinas da posição 84.23.2	LI	15	67	5	

Peru

1,
 //

248

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
3 84.25.1.02	84.25.01.21	Máquinas para colheita automotoras para cereais	LI	5	60	2	
4 84.41.8.02	84.41.06.00	Agulhas para máquinas de costura	LI	20	25	15	
84.45.3.99	84.45.05.00	Fresadeiras verticais, horizontais e universais	LI	35	43	20	
84.45.6.01	84.45.01.01	Tornos a revólver	LI	45	22	35	
4 84.45.6.02	84.45.01.02	Tornos paralelo universal	LI	45	22	35	
84.51.1.01	84.51.01.00	Máquinas de escrever, elétricas	LI	40	50	20	
4 84.51.1.99	84.51.09.00	As demais máquinas de escrever	LI	40	50	20	
84.52.2.02	84.52.04.00	Máquinas de contabilidade, elétricas	LI	40	50	20	
4 84.52.3.01	84.52.05.00	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	LI	40	50	20	
84.52.3.02	84.52.05.00	Caixas registradoras elétricas	LI	40	50	20	
4 84.53.0.01	84.53.00.00	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registro de informações sobre suporte em forma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto as intercaladoras	LI	30	33	20	

//

Peru

Brasil-Peru
Pág. 21

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
84.61.9.01	84.61.03.00	Válvulas denominadas "árvores de Natal"	LI	15	33	10	
85.02.2.01	85.02.02.00	Ímãs permanentes	LI	50	40	30	
85.20.8.01	85.20.90.00	Casquilhos de bronze para a fabricação de lâmpadas incandescentes	LI	10	30	7	
90.07.1.01	90.07.02.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	LI	55	64	20	
90.19.1.01	90.19.04.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	LI	10	50	5	
95.08.0.01	95.08.89.01	Cápsulas de gelatina vazias, para medicamentos	LI	25	80	5	

249

//

REGIME AGROPECUÁRIOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo no. 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem efetuar-se por qualquer pessoa física ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O anteriormente exposto aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento da expedição da respectiva licença fito e/zoossanitário de importação, que se encontram compreendidas no Regulamento de Importação de Animais, Produtos e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. no. 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976 e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. no. 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O anteriormente exposto significa que a restrição para importação de qualquer produto estaria sujeita à situação fito e zoossanitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado se faz notar, que de conformidade com o Regulamento Sanitário em questão está proibida a importação de todo tipo de hortaliças e frutas em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras cada carregamento e cada espécie deverá estar amparado pelo correspondente Certificado Fitossanitário e uma Constância do Grau de Qualidade expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.

//

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação identificados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território;
e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquirem a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquirem a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

//

- d) Os produtos resultantes de operações de ensablagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos; e
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Anexo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

//

//

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação.

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou o exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

DEZ.- Em todos os casos será utilizado o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo quatorze.

Os países signatários procurarão credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades de classe para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, de

//

//

pois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUATORZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou pre-
sunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Ane-
xo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto
de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspon-
den-
tes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fis-
cal.

QUINZE.- As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situa-
ções mencionadas no artigo anterior, poderão ser proporcionadas pelo produtor
através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações de
correntes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confiden-
cial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior,
o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não
superior a noventa dias contados a partir da data de recebimento.

//

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS COMO ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES
FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES
SIGNATÁRIOS (ANEXO III, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

//

NABALALC	PRODUTO
07.03.0.01	Azeitonas
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira
09.07.0.01	Cravo-da Índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)
09.09.0.01	Anis comum
12.07.0.07	Orégão
15.16.0.02	Carnaúba
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
26.01.1.51	Blenda (sulfeto de zinco)
26.01.1.95	Minérios de antimônio
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos
49.01.9.01	Outros livros
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados
71.13.0.01	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candelabros, de prata 925

//

APÊNDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ANEXO III,
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	Linho dos países signatários
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	Oiticica dos países signatários
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	Bonito dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	Ervilhas dos países signatários
20.06.1.05	Conservas de pêssegos ao natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.05	Conservas de pêssegos em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg.	Nozes ou castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
22.09.2.02	Pisco	Uva dos países signatários
27.13.1.01	Parafina, mesmo colorida	Processo a partir de petróleo cru
28.04.9.05	Selênio	Minério dos países signatários
28.04.9.07	Telúrio	Minério dos países signatários
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cuproso	Cobre dos países signatários
28.38.1.10	Sulfato de cobre	Cobre dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico, técnico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países signatários
32.01.0.01	Extrato tanante de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
71.05.1.01	Prata em bruto	Minério dos países signatários
74.01.2.01	Cobre blister	Minério dos países signatários
81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários

//

//

APÊNDICE 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

//

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)

Data

Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES

.....
.....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de aos

.....
Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós
